

VOTO

Cuidam os autos, nesta fase, de embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Mirim e por Ozébio Donizete Réquia, ex-presidente da entidade, contra o Acórdão 5.730/2016 – 1ª Câmara. Esta decisão negou-lhes provimento aos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 883/2016 – 1ª Câmara, expedido em sede de tomada de contas especial.

2. De plano, os presentes embargos devem ser conhecidos por estarem presentes os requisitos atinentes à esta espécie recursal, nos termos do art. 32 da Lei 8.443/1992.

3. O processo, originalmente, trata de tomada de contas especial, instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 99/1999, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Mirim. A entidade recebeu a quantia de R\$ 79.534,50 para realização de cursos de formação de mão de obra. As ações de educação profissional não tiveram sua execução comprovada, o que levou ao julgamento pela irregularidade das contas dos embargantes e de outros responsáveis, bem como condenação em débito.

4. Nesta oportunidade, insurgindo-se contra a decisão que lhes negou provimento a recursos de reconsideração contra a decisão original, os embargantes alegam, em suma, que o Tribunal foi omissivo em sua análise, vez que tratou o *“assunto como cerceamento de defesa e não como nulidade processual por inobservância às formalidades legais”*.

5. A nulidade reclamada teria ocorrido em razão de *“ter incidido o instituto da prescrição em relação à obrigação sobre a guarda dos documentos ou pelo fato do processo ter sido julgado tardiamente”*.

6. Cabe lembrar que o Tribunal não acolheu o recurso anterior, em que analisou e se pronunciou sobre os pontos ora apresentados pelos embargantes, concluindo não ter havido cerceamento de defesa. Tampouco identificou irregularidade que implicasse nulidade processual.

7. No entender dos embargantes, o tomador de contas não considerou o art. 1º da IN-TCU 13/1996, em vigor na época dos fatos, que previa que providências administrativas visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e ao imediato ressarcimento ao erário deveriam ser adotadas no prazo máximo de 180 dias. No entanto, a primeira constatação de irregularidades no ajuste teria sido feita 263 dias após a prestação de contas dos recorrentes. Alegam, ainda, que a fase interna da TCE foi instaurada mais de seis anos depois.

8. Observo que a interpretação dos responsáveis sobre o prazo mencionado mostra-se equivocada. O § 1º do dispositivo não coloca como termo inicial para apresentação da prestação de contas pelo conveniente, mas sim para identificação de irregularidades pela autoridade competente, que pode ocorrer em momento posterior. Esse prazo também não se refere à conclusão dos trabalhos, mas à adoção de providências.

9. A edição da IN 71/2012 do TCU estabeleceu prazo para apuração dos fatos e irregularidades em sede de TCE, no âmbito de sua fase interna. Contudo, eventual descumprimento não enseja a nulidade do processo de tomada de contas, mas sujeita autoridade administrativa omissa às sanções legais, conforme se extrai da leitura do art. 12.

10. Quanto aos argumentos referentes à não obrigatoriedade de guarda dos documentos por mais de 5 anos e ao interregno de mais de 14 anos desde a data do término do convênio até o encaminhamento da TCE ao Tribunal configurarem prejuízo à defesa, a questão foi detidamente analisada no acórdão recorrido, conforme excertos a seguir do relatório que fundamenta a decisão:

“Análise:

6.2. Essa preliminar não deve prosperar.

6.3. O termo *a quo* para o início do prazo quinquenal a que alude a obrigatoriedade sobre a guarda de documentos que comprovem a regularidade na aplicação de recursos públicos federais é, nos termos do § 1º do art. 30 da IN/STN 1/1997, a manifestação da concedente quanto à aprovação da prestação ou tomada de contas. Como não consta dos autos qualquer comprovante que ateste que a Sert tenha aprovado a prestação de contas apresentado pelos recorrentes, competia a este manter a guarda dos documentos, nos termos do inciso II do Cláusula Oitava do Termo de Convênio Sert/SINE 99/99.

(...)

6.4. Assim, o referido termo estava em aberto, não correndo qualquer prazo prescricional ante a omissão da concedente em se manifestar sobre a regularidade da prestação ou da tomada de contas. Aliás, em 27/2/2007, instaurou-se a controvérsia sobre as irregularidades em discussão. Nessa ocasião, os recorrentes efetuaram a carga destes autos para se manifestarem quanto à notificação do processo de TCE em sua fase interna (peça 2, p. 134), havendo, inclusive a juntada de contestação por eles (peça 2, p. 161-185).

6.5. Não se verifica qualquer prejuízo à defesa dos recorrentes haja vista que seu dever de guarda de documentos não foi afastado, seja pelas disposições da avença, seja pelas disposições normativas. Ademais, a controvérsia se instaurou no início do exercício de 2007, bem antes de sua citação nestes autos (peça 28), com AR datado em 3/3/2015 (peça 40, p. 1).” (grifos acrescidos)

11. Por decorrência lógica, se o Tribunal concluiu não ter havido cerceamento de defesa em razão do decurso de tempo, também entendeu não caber nulidade processual por este mesmo motivo. Portanto, não há omissão a ser reparada.

12. Sendo assim, os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de junho de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator